

VALIA
PUBL



APENSADOS
3875/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. LUIZ ALBERTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados.

PL 3875/97, apensado, impetrado ao arquivado

DESPACHO: 11/09/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

3.614 DE 1997 PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997
(DO SR. LUIZ ALBERTO)

Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões, Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 11/09/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 3614 DE 1997__ (Do Sr. LUIZ ALBERTO)

**Estabelece a obrigatoriedade da
identificação étnico-racial nos serviços de
saúde públicos e privados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação étnico-racial nos serviços de saúde, públicos e privados.

Art. 2º A identificação étnico-racial obedecerá aos critérios adotados no recenseamento demográfico do País.

Parágrafo único - A identificação do "caput" deste artigo obrigatoriamente incluirá os itens, raça, etnia e procedência nacional.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado compõe um elenco de iniciativas que visam fundamentalmente oferecer meios para se conhecer o dramático processo de discriminação racial existente em nosso país.

A constatação da existência da discriminação em todas as suas formas é condição essencial para, aprofundando-se o debate, surgirem propostas que realmente conduzam às mudanças exigidas.

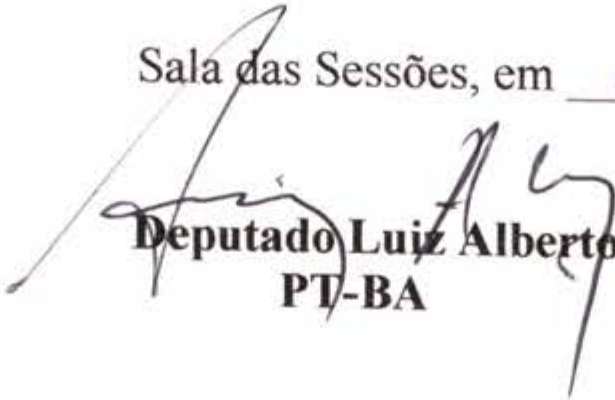
Assim, entende-se que a identificação étnico-racial, dos usuários dos serviços de saúde, públicos ou privados, permitirá o conhecimento do perfil de atendimento, oferecendo informações indispensáveis para se construir um diagnóstico da questão. Existem algumas doenças, a exemplo da hipertensão-arterial e a anemia falciforme, que estatisticamente são constantes na população afro-brasileira, e para estas não existem políticas governamentais especializada. Estas políticas públicas poderão romper com a iniquidade de tratamento proporcionando o desenvolvimento de ações governamentais adequadas às demandas destes segmentos raciais..

A partir dessa identificação nas unidades de saúde, serão criadas as condições para se implementar uma política de ação afirmativa, visando compensar as desigualdades estabelecendo, assim o equilíbrio indispensável para a sociedade brasileira.

A identificação étnico-racial a ser realizada pelos serviços utilizará os critérios adotados pelo IBGE para realização de suas pesquisas demográficas, qual seja aqueles que incorporem os itens raça ou grupo étnico. Dessa forma, haverá a possibilidade de uma isonomia de tratamento entre os indivíduos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 199 7.


Deputado Luiz Alberto
PT-BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997

(Do Sr. Luiz Alberto)

Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a identificação étnico-racial nos serviços de saúde, públicos e privados.

Art. 2º A identificação étnico-racial obedecerá aos critérios adotados no recenseamento demográfico do País.

Parágrafo único - A identificação do "caput" deste artigo obrigatoriamente incluirá os itens, raça, etnia e procedência nacional.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto ora apresentado compõe um elenco de iniciativas que visam fundamentalmente oferecer meios para se conhecer o dramático processo de discriminação racial existente em nosso país.

A constatação da existência da discriminação em todas as suas formas é condição essencial para, aprofundando-se o debate, surgirem propostas que realmente conduzam às mudanças exigidas.

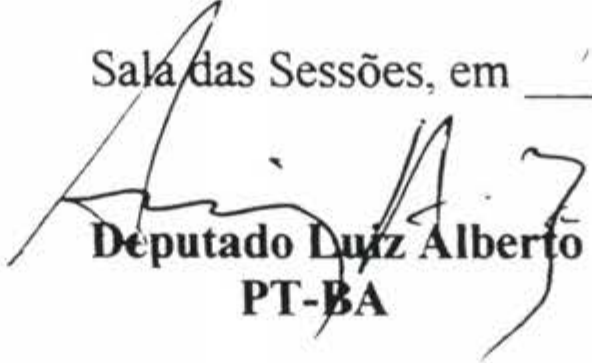
Assim, entende-se que a identificação étnico-racial, dos usuários dos serviços de saúde, públicos ou privados, permitirá o conhecimento do perfil de atendimento, oferecendo informações indispensáveis para se construir um diagnóstico da questão. Existem algumas doenças, a exemplo da hipertensão-arterial e a anemia falciforme, que estatisticamente são constantes na população afro-brasileira, e para estas não existem políticas governamentais especializada. Estas políticas públicas poderão romper com a iniquidade de tratamento proporcionando o desenvolvimento de ações governamentais adequadas às demandas destes segmentos raciais..

A partir dessa identificação nas unidades de saúde, serão criadas as condições para se implementar uma política de ação afirmativa, visando compensar as desigualdades estabelecendo, assim o equilíbrio indispensável para a sociedade brasileira.

A identificação étnico-racial a ser realizada pelos serviços utilizará os critérios adotados pelo IBGE para realização de suas pesquisas demográficas, qual seja aqueles que incorporem os itens raça ou grupo étnico. Dessa forma, haverá a possibilidade de uma isonomia de tratamento entre os indivíduos.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conclamamos os ilustres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 199__.


Deputado Luiz Alberto
PT-BA



170281 14097 SOLICITADA POR RUTHIER

RICHTER DE SOUSA SILVA
RUTHIER

REACH = QUERY
00017 RACIAL

DE 07/13/1997 DOCUMENT= 17 DE 23

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM PL 07614 1997 PROJETO DE LEI (CD)
ORIGEM DE ORIGEM - CÂMARA DOS DEPUTADOS 11 09 1997
CÂMARA : PL 07614 1997
AUTOR : LUIZ ALBERTO DT RA
OBJETIVO : ATRIBUIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL
DOS SERVIDORES DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS
- PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 74 BRASIL 97
INDICAÇÃO : DETERMINAÇÃO OBRIGATORIEDADE IDENTIFICAÇÃO ÉTNICO-RACIAL ORIGEM
GRUPO ÉTNICO, RAÇA, PACTOS, DENTRE, ATRIBUIÇÃO INSTITUIÇÃO
HOSPITALAR, SERVIÇO DE SAÚDE, INICIATIVA PRIVADA, SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL, UTILIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, PODER
CONCLUSIVO, DETERMINAÇÃO (BRASIL), OBJETIVO, RESOLUÇÃO, ATRIBUIÇÃO
RACIAL, IGUALDADE, TRATAMENTO DE 170281, PESSOAS, ORIGEM, 1997
EXATITUDE, DIFERENÇA, INCLUSÃO, ATRIBUIÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ATRIBUIÇÃO
EXATITUDE, DETERMINAÇÃO, 170281, 170281

DETERMINAÇÃO

COM. SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJP)

DETERMINAÇÃO

INCOM. EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
17 11 1997 (CD) COM. SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARCELA FAVORÁVEL DO RELATOR, DEB. COMISSÃO ART. 10

TRAMITAÇÃO

11 09 1997 (CD) PLENÁRIO (CD) 170281
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP. LUIZ ALBERTO
10 10 1997 (CD) RESSALVADO
DESPACHO A COM. E COM. (ARTIGO 54 DO REG.)
10 10 1997 (CD) PLENÁRIO (CD) 170281
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA
03 10 1997 (CD) COM. COMISSÃO PERMANENTE (CD) 170281
PRONUNCIANDO A COM. 170281
03 10 1997 (CD) COM. SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
DEB. DURA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS DE 170281
09 10 1997 (CD) COM. SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS
15 10 1997 (CD) COM. SEGURANÇA SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
DEB. DURA APRESENTAÇÃO DE 170281

170281 14097 DOCUMENT=



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.614/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade de identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

Apenso o Projeto de Lei nº 3.875, de 1997.

I - RELATÓRIO

A proposição ora em exame, de autoria do eminente Deputado LUIZ ALBERTO, visa a estabelecer a obrigatoriedade de identificação étnico-racial nos serviços de saúde, públicos e privados.

Para tanto, determina que tal identificação deve obedecer aos critérios adotados no recenseamento demográfico do País e incluir os itens raça, etnia e procedência nacional.

Justificando a sua iniciativa, o eminente Autor argumenta que a identificação aludida no Projeto permitirá, ao contrário do que a princípio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possa parecer, o combate à discriminação racial por meio do conhecimento claro da incidência de doenças nos vários grupos étnicos existentes no País.

Apensado à mencionada proposição, por força dos ditames regimentais, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.875, de 1997, de autoria do preclaro Deputado PAULO PAIM.

Essa proposição é praticamente idêntica à principal, diferindo, apenas e tão-somente, no que se refere à extensão da identificação para todos os sistemas de informação da Seguridade Social.

Nos prazos regimentais, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se indubitavelmente de iniciativa das mais louváveis, permitindo que tanto pesquisas, como estatísticas referentes às chamadas "doenças étnicos raciais", sejam disponibilizadas.

No passado, a identificação étnico-racial foi retirada dos prontuários acreditando-se que, assim, contribuir-se-ia para a não-discriminação racial. Na verdade, as situações constrangedoras advindas da discriminação étnica nada têm a ver com um campo assinalado em uma ficha de identificação em um serviço de saúde. Ao contrário, a ignorância sobre a distribuição das doenças entre os diversos grupos étnicos é que pode dar origem a uma falsa expectativa de integração racial.

Com efeito, se atentarmos para a distribuição de determinadas patologias veremos que suas incidências e prevalências são distintas nos diversos grupos étnicos e sociais.

A correta interpretação desses números possibilitará, sem dúvida, discussões, análises e desdobramentos sobre o citado grupo de doenças e a possibilidade de se traçar políticas mais efetivas de busca e de prevenção



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

entre os diversos grupos com maior incidência.

Entendemos que a proposição apensada, em que pese a referir-se à Seguridade Social, fundamenta-se nos mesmos pressupostos da principal e justifica-se, outrossim, pela necessidade de identificação das chamadas "doenças etno-raciais".

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 1997 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.875, de 1997.

Sala da Comissão, em 7 de *Julho* de 1999.

Armando Abílio
Deputado **ARMANDO ABÍLIO**
Relator

906833.010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.614, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.614/97, e rejeitou o de nº 3.875/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Celso Gíglio - Vice-Presidente; Affonso Camargo, Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 1997

(DO SR. LUIZ ALBERTO)

Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e rejeição do de nº 3.875/97, apensado (relator: Dep. ARMANDO ABÍLIO)

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O



I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado – PL. nº 3.875/97

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.614-A, DE 1997 (DO SR. LUIZ ALBERTO)

Estabelece a obrigatoriedade da identificação étnico-racial nos serviços de saúde públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado – PL. nº 3.875/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 29/06/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 117/2000-P

Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.614/97 e do seu apensado de nº 3.875/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76 Caixa: 182
PL N° 3614/1997
14

CCV	2220/02
25/6/00	11.00
2566	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

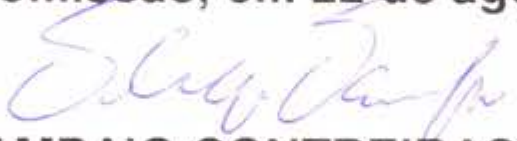
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/08/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

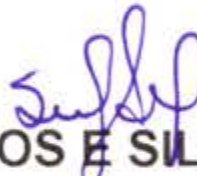
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.614/97

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000.


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta

3614/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

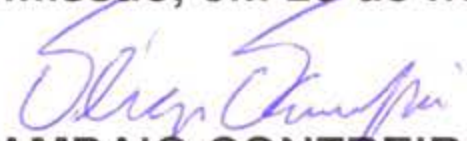
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.875/97

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



Câmara dos Deputados

10

REQ 119/2003

Autor: Luiz Alberto

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: REQUER O DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES.

**Forma de
Apreciação:** A definir

Despacho: DEFIRO, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento da PEC 436/01, da PFC 45/01, dos PLs 3614/97, 4843/01, 6106/02 e 6763/02, do PLP 217/01 e do RIC 2292/97. INDEFIRO o desarquivamento do PLP 6616/02, em vista de sua inexistência; do PL 4883/01, por haver sido arquivado definitivamente; e do PL 4482/01, em razão de não ser de autoria do Requerente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto ao PRC 182/01, em virtude de já haver sido desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:** A definir

Em 14 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 119/03
(Do Sr. Luiz Alberto)

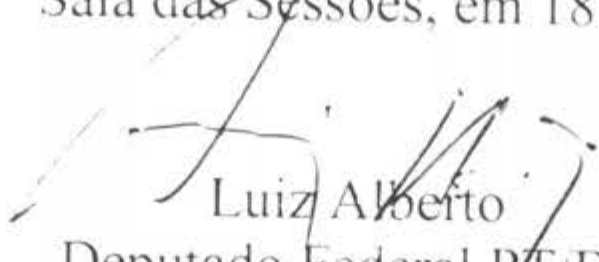
Requer o desarquivamento de
proposições.

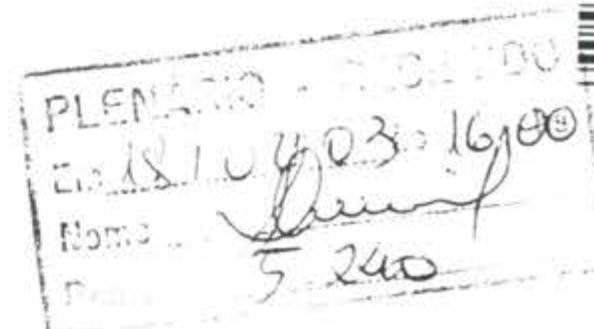
Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PEC nº 436, DE 2001 (Apensada à PEC nº 12, DE 1999)
PL nº 4.883, DE 2001
PL nº 4.482, DE 2001 (Apensado ao PL nº 27 DE 1999)
PL nº 4843, DE 2001
PLP nº 217, DE 2001 ✓
PRC nº 182, DE 2001 (Apensada à PRC nº 63, DE 2000) ✓
PLP nº 6.616, DE 2002
PL nº 6.763, DE 2002 ✓
PL nº 3.614, DE 1997 ✓
PFC nº 45, DE 2001 ✓
RIC nº 2292, DE 1997 ✓
PRC nº 182, DE 2001 *Repetido*
PL nº 6106, DE 2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003


Luiz Alberto
Deputado Federal PT/BA



B965DA1F17